Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092601-49.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ROSANA ROBERTA DA SILVA

AGRAVADA : JULIO CESAR TAVARES DE MELO

RELATORA DESIGNADA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, QUE ALTEROU O ART. 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIVÓRCIO PASSOU A SER UM DIREITO POTESTATIVO, BASTANDO A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA E A VONTADE DE UM DOS CÔNJUGES PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, PREVISTA NO ART. 311, DO CPC. TAL MEDIDA NÃO ALCANÇA O NOME DA EX-MULHER, JÁ QUE DEPENDE DE SUA VONTADE RETORNAR OU NÃO AO NOME DE SOLTEIRA, NA FORMA DO ART. 1.578, § 2º, DO CC. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO:21716 Assinado em 13/03/2026 18:59:13
Local: GAB. DES(A). DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0092601-49.2025.8.19.0000,** em que figura como apelante **ROSANA ROBERTA DA SILVA** e apelado **JULIO CESAR TAVARES DE MELO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

RELATORIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ROSANA ROBERTA DA SILVA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso proposta em face de **JULIO CESAR TAVARES DE MELO**, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por ela formulado para decretação liminar de divórcio.

Em suas razões recursais sustenta a agravante que a decisão do juízo de origem está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu os requisitos objetivos anteriormente exigidos para a decretação do divórcio, tornando-o um direito potestativo incondicionado.

Requer o deferimento da gratuidade de Justiça, pugnando pela concessão da tutela recursal para que seja deferido liminarmente o divórcio e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Decisão indeferindo o efeito suspensivo no index 71/75.

Não há contrarrazões, conforme certidão de fl. 77.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de Ação de Divórcio litigioso ajuizada por **ROSANA ROBERTA DA SILVA** em face de **JULIO CESAR TAVARES DE MELO.**

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II e IV do CPC, antes de ser ouvida a ré, em processo cujo objeto é a decretação do divórcio.

Dos autos originários se extrai que as partes contraíram matrimônio em 30/03/2023 e estão separadas de fato desde maio de 2025, conforme declarado na contestação (ID 267044450 – autos originários 0960787-88.2025.8.19.0001).

Dessa união sobrevieram dois filhos menores, havendo notícia de aquisição de veículo durante o casamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

A decisão recorrida (ID 240918390) indeferiu o pedido, sob o argumento de que o deferimento liminar viola o princípio da dignidade humana da parte ré, que teria seu estado civil alterado sem ao menos tomar conhecimento prévio da ação de divórcio.

A agravante sustenta que o divórcio é direito potestativo e que, portanto, sua decretação prescinde da oitiva da parte contrária.

Assiste razão à Agravante.

Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que aboliu do ordenamento jurídico a discussão acerca da culpa na dissolução do casamento, a concessão da tutela de urgência pleiteada na presente demanda não ofende o princípio do contraditório.

Desta forma, a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto.

A caracterização do divórcio como um direito potestativo ou formativo, implica reconhecer que o seu exercício ocorre de maneira unilateral pela manifestação de vontade de um dos cônjuges, gerando um estado de sujeição do outro cônjuge.

Ressalta-se, por oportuno, que para o deferimento da tutela de evidência, nesta hipótese, basta a comprovação do vínculo e a manifestação de vontade para desfazê-lo.

Assim, estando plenamente comprovada a probabilidade do direito, justifica-se a concessão da tutela de evidência pretendida pelo ora recorrente, na forma do artigo 311,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, ser considerado que em sendo o divórcio direito potestativo, como estabelecido pelo artigo 226, parágrafo 6º, da CRFB/88, pode este ser exercido pela manifestação de vontade de apenas uma das partes.

Vejamos a norma constitucional:

> "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> (...)
>
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)"

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO.
> APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA.
> POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR.
> 1. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024.
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar.
> 3. O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório, que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente ao momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Precedentes.
> 5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

> que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil.
> 6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem."
> (REsp 2189143 / SP - TERCEIRA TURMA – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI)

Destaque-se, por fim, que a tutela ora deferida não alcançará o nome da ex-mulher, já que depende da sua vontade voltar ou não ao nome de solteira, nos termos do artigo 1.578, § 2º, do Código Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para, reformando a decisão agravada, conceder a tutela de evidência requerida, decretando-se o divórcio do casal, ficando determinado, outrossim, que se promovam as anotações devidas junto ao Cartório do Registro Civil competente, à exceção unicamente do nome a ser utilizado pela agravada, que depende apenas e tão somente de sua vontade, nos termos do artigo 1.578, parágrafo 2º, do CC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora Designada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ